



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002954/2002-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.361 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO SEM DARF.

Não comprovada a compensação indicada pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.361 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002954/2002-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-43.961, fls. 306 e ss.) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, a qual manteve a exigência de IRRF, no valor de R\$ 530.120,76 (*parte do débito n.º 2260518, no valor de R\$120,76; débito n.º 2260520, no valor de R\$ 518.100,00; parte do débito n.º 2260524, no valor de R\$11.900,00*), com multa de 75% e juros de mora.

O Auto de Infração de IRRF (e0fls. 145 e ss.) foi lavrado em razão da Auditoria Interna nas DCTFs período compreendido entre julho e dezembro de 1997. Em sua impugnação a contribuinte alegou que os créditos exigidos estavam extintos (parte por pagamento e parte por compensação). Após a defesa, houve a Revisão de Ofício do lançamento realizado afastando parte do crédito exigido (*cf. Parecer Seort n. 0233/2011, e-fls. 247 e ss.*).

Os valores lançados correspondem aos vínculos de créditos indicados pela interessada nas DCTFs e não confirmados pela Administração Tributária, quais sejam:

- compensações de débitos de IRRF, código 0561, vinculadas aos processos administrativos nos 13770.000223/97-86 e 13770.000362/97-82, que se referem a compensações sem DARF, PAFs indicados nas DCTFs;
- e pagamentos em DARF de débitos de IRRF, códigos 0422, 0481 e 1708.

Como exposto, antes de encaminhar a defesa para o julgamento, houve Revisão de Ofício do lançamento (*cf. Parecer SEORT n.º 233/2011, e-fls. 247 e ss.*), a qual afastou a cobrança de parte do valor lançado, mantendo manter o lançamento dos débitos nos. 226483, 2260506, 226507, 2260508, 2260509, 2260511, 2260512, 2260513, 2260514, 2260516, 2260517 e 2260518 sob a justificativa de que "como não há registro de pagamento desses débitos nos sistemas da RFB e considerando que a impugnante, responsável legal pelo recolhimento do imposto retido, tampouco apresentou os comprovantes de pagamento (DARF), não cabe revisão dos valores lançados".

Em relação aos créditos tributários extintos por compensação, efetuou o cotejo "desses formulários" com os valores controlados nos processos administrativos (extratos às e-fls. 234 e ss.), verificou que houve pedido de compensação para os débitos nos 2260617, 2260618, 2260621 e 2260528, bem como pedido de compensação parcial para o débito n.º 2260524 (IRRF cód 0561, com vencimento em 05/11/1997) no valor de R\$ 530.000,00. Não houve pedido de compensação para o débito n.º 226050 atinente ao IRRF código 0561, com vencimento em 08/10/1997. Assim, manteve o débito n.º 2260520 por suposta inexistência de pedido de compensação (R\$ 518.100,00), bem como considerou parcialmente compensado o débito n.º 2260524 (restando R\$ 11.900), em razão da suposta insuficiência de crédito.

Para os débitos que não se encontrou pagamento a Autoridade manteve o lançamento e, em relação aos débitos compensados, manteve a exigência para os que não tinham pedido de compensação (débito no. 226050 e 226054).

A DRJ julgou parcialmente procedente, cancelando a exigência de multa isolada (no valor de R\$ 3.913,01, Anexo IV do AI – e-fl. 57), mantendo a exigência do IRRF (débitos nos. 2260520, 2260524 e 2260518), conforme abaixo:

- (i) parte do débito n.º 2260518 (R\$ 120,76) – pagamento não localizado;
- (ii) integralidade do débito n.º 2260520 (R\$ 518.100,00) – compensação sem DARF; e
- iii) parte do débito n.º 2260524 (R\$ 11.900,00) – compensação sem DARF.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IRRF/1997 (e-fl. 148)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IRRF/1997

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
0422	01/02/1997 31/07/1998	ARTS 100 E 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 6 DL 1418/75; ART 83 INC I AL "B" L 8981/95; ARTS 1 E 28 L 9249/95; ART 72 L 9430/96; ART 5 MP 1559/97-9 CONV ART 4 MP 1559/97-10 E REED.
0661	01/01/1997 31/12/1997	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UN E ART 5 L 9250/95.
1708	01/01/1997 31/03/2000	ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INCS I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95.
0481	01/01/1997 31/12/1998	ART 97 E PARS (C/ALT ART 77 L 3470/58) COMB C/ART 100 E PAR UN DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 11 DL 401/68; ART 81 E PARS 2 E 3 E ART 82 E PARS 1 E 4 L 8981/95; ARTS 1 E 28 L 9249/95. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.
		FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV. "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

Anexo III do Auto de Infração (e-fl. 156)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI		
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR	
											(3)
2260617	0000100199800395987	0561	2932	01-08/1997	06/08/1997	31/05/2002	1.069.500,00	802.125,00	96,77	1.034.965,15	
2260618	0000100199800395987	0561	2932	02-08/1997	13/08/1997	31/05/2002	109.547,18	82.160,39	96,77	106.008,80	
2260621	0000100199800395987	0561	2932	05-08/1997	03/09/1997	31/05/2002	530.000,00	397.500,00	95,18	504.454,00	
2260649	0000100199800395987	1708	2932	02-09/1997	17/09/1997	31/05/2002	15,85	11,89	95,18	15,08	
2260520	0000100199800395962	0561	2932	01-10/1997	08/10/1997	31/05/2002	518.100,00	388.575,00	93,51	484.475,31	
2260483	0000100199800395962	0422	2932	23-10/1997	23/10/1997	31/05/2002	8.486,08	6.364,56	93,51	7.935,33	
2260506	0000100199800395962	0481	2932	23-10/1997	23/10/1997	31/05/2002	22.923,12	17.192,34	93,51	21.435,40	
2260507	0000100199800395962	0481	2932	29-10/1997	29/10/1997	31/05/2002	2.554,23	1.915,67	93,51	2.388,46	
2260524	0000100199800395962	0561	2932	01-11/1997	05/11/1997	31/05/2002	541.900,00	406.425,00	90,47	490.256,93	
2260528	0000100199800395962	0561	2932	05-11/1997	03/12/1997	31/05/2002	403.992,91	302.994,68	87,50	353.493,79	
2260508	0000100199800395962	0481	2932	10-11/1997	10/11/1997	31/05/2002	9.845,62	7.384,22	90,47	8.507,33	
2260509	0000100199800395962	0481	2932	12-11/1997	12/11/1997	31/05/2002	20.756,49	15.567,37	90,47	18.778,33	
2260510	0000100199800395962	0481	2932	13-11/1997	13/11/1997	31/05/2002	9.074,84	6.806,13	90,47	8.210,03	
2260511	0000100199800395962	0481	2932	14-11/1997	14/11/1997	31/05/2002	10.218,48	7.663,86	90,47	9.244,65	
2260512	0000100199800395962	0481	2932	27-11/1997	27/11/1997	31/05/2002	63.611,59	47.708,69	90,47	57.549,40	
2260513	0000100199800395962	0481	2932	28-11/1997	28/11/1997	31/05/2002	9.051,09	6.788,32	90,47	8.188,52	
2260514	0000100199800395962	0481	2932	01-12/1997	01/12/1997	31/05/2002	33.679,14	25.259,36	87,50	29.489,24	
2260532	0000100199800395962	0561	2932	04-12/1997	02/01/1998	31/05/2002	5.671,83	4.253,87	84,83	4.811,41	
2260516	0000100199800395962	0481	2932	10-12/1997	10/12/1997	31/05/2002	12.231,74	9.173,81	87,50	10.702,77	
2260517	0000100199800395962	0481	2932	11-12/1997	11/12/1997	31/05/2002	9.414,76	7.061,07	87,50	8.237,91	
2260518	0000100199800395962	0481	2932	12-12/1997	12/12/1997	31/05/2002	325,06	243,80	87,50	284,42	
TOTAL ==> **								3.390.900,01	2.543.175,01		3.169.802,29

Quadro após Revisão de Ofício (e-fl. 241)

A tabela abaixo demonstra os créditos mantidos após a Revisão de Ofício (e-fls. 241):

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALORES ANTES DO AI		VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF	TÍPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO				
01-08/1997	2932	06/08/1997	1.069.500,00	2260617	1.069.500,00	COMP S/DARF	0,00	1.069.500,00	1.069.500,00	0,00	Improcedente	
02-08/1997	2932	13/08/1997	109.547,18	2260618	109.547,18	COMP S/DARF	0,00	109.547,18	109.547,18	0,00	Improcedente	
05-08/1997	2932	03/09/1997	530.000,00	2260621	530.000,00	COMP S/DARF	0,00	530.000,00	530.000,00	0,00	Improcedente	
02-09/1997	2932	17/09/1997	15,85	2260649	4.817,51	PAGAMENTO	4.801,66	15,85	15,85	0,00	Improcedente	
01-10/1997	2932	08/10/1997	518.100,00	2260520	518.100,00	COMP S/DARF	0,00	518.100,00	0,00	518.100,00	Procedente	
23-10/1997	2932	23/10/1997	8.486,08	2260483	8.486,08	PAGAMENTO	0,00	8.486,08	0,00	8.486,08	Procedente	
23-10/1997	2932	23/10/1997	22.923,12	2260506	22.923,12	PAGAMENTO	0,00	22.923,12	0,00	22.923,12	Procedente	
29-10/1997	2932	29/10/1997	2.554,23	2260507	2.554,23	PAGAMENTO	0,00	2.554,23	0,00	2.554,23	Procedente	
01-11/1997	2932	05/11/1997	541.900,00	2260524	541.900,00	COMP S/DARF	0,00	541.900,00	530.000,00	11.900,00	Parc/Procedente	
05-11/1997	2932	03/12/1997	403.992,91	2260528	403.992,91	COMP S/DARF	0,00	403.992,91	403.992,91	0,00	Improcedente	
10-11/1997	2932	10/11/1997	9.845,62	2260508	9.845,62	PAGAMENTO	0,00	9.845,62	0,00	9.845,62	Procedente	
12-11/1997	2932	12/11/1997	20.756,49	2260509	20.756,49	PAGAMENTO	0,00	20.756,49	0,00	20.756,49	Procedente	
13-11/1997	2932	13/11/1997	9.074,84	2260510	9.074,84	PAGAMENTO	0,00	9.074,84	9.074,84	0,00	Improcedente	
14-11/1997	2932	14/11/1997	10.218,48	2260511	10.218,48	PAGAMENTO	0,00	10.218,48	0,00	10.218,48	Procedente	
27-11/1997	2932	27/11/1997	63.611,59	2260512	67.193,06	PAGAMENTO	3.581,47	63.611,59	0,00	63.611,59	Procedente	
28-11/1997	2932	28/11/1997	9.051,09	2260513	9.051,09	PAGAMENTO	0,00	9.051,09	0,00	9.051,09	Procedente	
01-12/1997	2932	01/12/1997	33.679,14	2260514	33.679,14	PAGAMENTO	0,00	33.679,14	0,00	33.679,14	Procedente	
04-12/1997	2932	02/01/1998	5.671,83	2260532	5.671,83	PAGAMENTO	0,00	5.671,83	5.671,83	0,00	Improcedente	
10-12/1997	2932	10/12/1997	12.231,74	2260516	51.658,47	PAGAMENTO	39.426,73	12.231,74	0,00	12.231,74	Procedente	
11-12/1997	2932	11/12/1997	9.414,76	2260517	9.414,76	PAGAMENTO	0,00	9.414,76	0,00	9.414,76	Procedente	
12-12/1997	2932	12/12/1997	325,06	2260518	325,06	PAGAMENTO	0,00	325,06	0,00	325,06	Procedente	

[marcado em azul, antes do envio para a DRJ, foi Cancelado pelo PARECER SEORT n.º 233/2011, e-fls. 247 e ss., cf. Despacho Decisório – e-fl. 250]

[marcado em verde, a DRJ cancelou, só manteve na última linha parte do débito (no. 2260518). O julgador aceitou os contratos de câmbio como prova]

Na sequência reproduzo excertos dos principais atos processuais.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 307 e ss.)

Transcrevo abaixo relatório do julgador *a quo* que resumo os fatos até aquele momento (o no. das fls. indicadas se refere ao processo digital):

Versa este processo sobre o Auto de Infração n.º 0002190 – IRRF/1997 (fls. 145/160), lavrado pela DRF/Vitória, para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$ 3.390.900,01, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$3.913,01. [lançamento da multa isolada foi cancelado]

O lançamento foi efetuado em razão de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III; [e-fl. 156]

- falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV.

O enquadramento legal foi citado à fl. 148.

O interessado apresentou, em 17/07/2002, a impugnação de fls. 2/10. Em sua defesa, alega, em síntese, que os créditos exigidos estão totalmente extintos (parte por pagamento e parte por compensação), como demonstra.

A Autoridade Lançadora efetuou revisão de ofício (Parecer/Despacho Decisório SEORT n.º 0233/2011 (fls. 247/250) e Demonstrativos de fls. 241/246), constatando a procedência parcial do lançamento (manteve a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$733.097,40, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no

valor de R\$3.913,01). Os Autos foram encaminhados à DRJ/RJO-I, para julgamento dos valores mantidos.

Cientificado da revisão de ofício, em 29/12/2011 (fl. 261), o interessado apresentou, em 27/01/2012, o aditamento à impugnação de fls. 262/273. Alega, em síntese, que:

- os créditos mantidos sob a justificativa de não haver registro de pagamento destes nos sistemas da RFB, que decorrem de operações de Contrato de Câmbio, foram devidamente pagos através de débitos em sua conta-corrente;

- em relação aos créditos extintos por compensação (que, ainda, que mantido o lançamento, estariam extintos pela prescrição, por terem sido declarados em DCTF), embora tenha indicado crédito a menor para a compensação do débito n.º 2260524, o alegado saldo remanescente (R\$11.900,00) foi abrangido pelo crédito a maior apontado para compensar o débito n.º 2260520 (indicado com período de apuração e vencimento equivocados), como demonstra, tendo havido mero erro de preenchimento de Pedido de Compensação;

- não pode haver aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício.

É o relatório.

Da Ementa da Decisão Recorrida (e-fl. 306)

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser cancelado o lançamento de multa isolada no caso de recolhimento integral do principal, desacompanhado do acréscimo da multa de mora.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

As parcelas comprovadas devem ser excluídas o lançamento.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO SEM DARF.

Não comprovada a compensação indicada pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 319 e ss.)

Transcrevo as razões expostas pela recorrente:

III — DO DIREITO

11. Como se constata através do acórdão recorrido, entendeu a Autoridade Administrativa de Primeira Instância por manter o débito n.º 2260520, referente ao período de apuração 01/10/1997 e com vencimento em 08/10/1997, bem como parte do débito n.º 2260524, relativo ao período de apuração 01/11/1997 e com vencimento em 05/11/1997, sob a justificativa de que tais montantes não constariam dentre os compensados por meio do Pedido de Compensação de fl. 115 (fl. 65 - numeração originária), bem como que a ora Recorrente não teria apresentado documentos que comprovassem o mero erro no preenchimento de Pedido de Compensação formalizado.

12. Entretanto, *permissa venia*, trata-se de entendimento absolutamente equivocado.

13. Assim é porque, no que tange ao débito n.º 2260520, muito embora a Recorrente tenha indicado como período de apuração 09/1997 e vencimento 03/10/1997, quando na verdade o débito se referia ao período de apuração 01/10/1997, com vencimento em 08/10/1997, tal equívoco NÃO tem o condão de afastar legitimidade do procedimento realizado.

14. A esse respeito, confrontando o valor declarado em DCTF como liquidado através de compensação (R\$ 518.100,00) com o valor indicado no "Pedido de Compensação" (R\$ 530.000,00), constata-se claramente que **O CRÉDITO QUE A RECORRENTE DETINHA LIQUIDOU INTEGRALMENTE O REFERIDO DÉBITO FISCAL, REMANESCENDO AINDA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 11.900,00.**

15. Por sua vez, no que se refere ao débito n.º 2260524, que fora revisado parcialmente, a aparente insuficiência de crédito se deu em virtude do fato de a Recorrente ter declarado em DCTF (fl. 70 - numeração originária) [e-fl. 125] que estava liquidando R\$ 541.900,00 mediante compensação, mas, no formulário intitulado "Pedido de Compensação" (fl. 64 da numeração originária), indicou como débito apenas R\$ 530.000,00, restando fantasioso saldo negativo de R\$ 11.900,00.

16. Ocorre que tal situação se deu novamente em razão de mero erro no preenchimento do "Pedido de Compensação", pois, muito embora a Recorrente tenha, a princípio, indicado crédito a menor para compensação do débito n.º 2260524 (vencimento em 05/11/1997), o alegado saldo negativo remanescente (R\$ 11.900,00) fora abrangido pelo crédito a maior apontado para compensar o débito n.º 2260520 (vencimento em 08/10/1997).

17. NOTE-SE QUE O PRETENSO SALDO NEGATIVO DO DÉBITO N.º 2260524, ENCONTRADO MEDIANTE A SUBTRAÇÃO DO VALOR DECLARADO EM DTCF (R\$ 541.900,00) COM O VALOR CORRESPONDENTE INDICADO NO "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO" (R\$ 530.000,00), CORRESPONDE EXATAMENTE AO MESMO MONTANTE DO SALDO POSITIVO DO DÉBITO N.º 2260520, VERIFICADO POR MEIO DA SUBTRAÇÃO DO VALOR DECLARADO EM DCTF (R\$ 518.100,00) COM A QUANTIA CORRESPONDENTE INDICADA NO "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO" (R\$ 530.000,00), QUAL SEJA, R\$ 11.900,00.

18. De maneira mais didática, apenas para que NÃO reste dúvida quanto ao direito que milita em favor da Recorrente, veja-se que a primeira lauda do "Pedido de Compensação" (fl. 64 - numeração originária) encontra-se preenchida da seguinte forma:

Código trib/conta	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Imposto/Contribuição
2172	06/97	10/07/97	239.000,00
8109	06/97	15/07/97	77.600,00
2172	07/97	08/08/97	90.000,00
8109	07/97	15/08/97	30.000,00
2172	08/97	10/09/97	90.000,00
8109	08/97	15/09/97	30.000,00
0561	09/97	03/10/97	530.000,00
2172	09/97	10/10/97	90.000,00
8109	09/97	15/10/97	30.000,00
0561	10/97	05/11/97	530.000,00

19. Entretanto, deveria ter sido assim preenchido:

Código trib/conta	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Imposto/Contribuição
2172	06/97	10/07/97	239.000,00
8109	06/97	15/07/97	77.600,00
2172	07/97	08/08/97	90.000,00
8109	07/97	15/08/97	30.000,00
2172	08/97	10/09/97	90.000,00
8109	08/97	15/09/97	30.000,00
0561	<u>10/97</u>	<u>08/10/97</u>	<u>518.100,00</u>
2172	09/97	10/10/97	90.000,00
8109	09/97	15/10/97	30.000,00
0561	<u>11/97</u>	<u>05/11/97</u>	<u>541.900,00</u>

20. Se não bastasse, analisando as planilhas acima, constata-se que os débitos exigidos foram devidamente compensados, sobretudo porque a soma dos valores indicados no "**Pedido de Compensação**" (fls. 64/65 - numeração originária) equivale rigorosamente ao montante apontado no "**Pedido de Ressarcimento**" (fl. 66 - numeração originária) - (R\$ 2.910.592,91), fato que demonstra a suficiência do crédito para compensar a integralidade dos débitos em tela.

21. Diante desse cenário, tendo ficado demonstrado que a cobrança dos débitos nos. 2260520 e 2260524 decorrem de meros erros no preenchimento do "Pedido de Compensação", resta clara a insubsistência da alegada dívida, eis que os créditos tributários foram extintos por compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

22. Somente para que NÃO reste dúvida quanto à necessidade provimento do presente recurso, cabe reproduzir o entendimento pacificado por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que, demonstrado o erro no preenchimento da

declaração de compensação, deve a verdade material prevalecer sobre a formal e, em decorrência, a compensação homologada. Veja-se:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Período de apuração: 02/2004 Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada." (CARF; 1ª Seção de Julgamento; 32 Turma Especial; Acórdão ng 180300681 do Processo 10283.900882/2008-03; 10/11/2010) — (grifou-se)

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal." (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão n2 10196829 do Processo 10768.100409/2003-68; 27/06/2008)

23. Diferente não é o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo

"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - DEVE A VERDADE MATERIAL PREVALECER SOBRE A FORMAL, PELO QUE SE DEMONSTRADO QUE O ERRO PELO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PROVOCOU O LANCAMENTO, DEVE SER RECONHECIDA A SUA INVALIDADE. (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão n.º 01-1-854, processo n.º 10920.000.270/91-11)." (grifou-se)

24. Pelos motivos acima expostos, fica clara a extinção dos respectivos créditos tributários em virtude da compensação efetivada pela Impugnante, nos termos do art. 156, II, do CTN, razão pelo qual o provimento do presente recurso é medida que se faz necessária.

IV - DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, a Recorrente requer, espera e confia seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para, acolhendo-se os fundamentos acima desenvolvidos, declarar integralmente insubsistente o auto de infração em referência e, por conseguinte, o lançamento fiscal dele decorrente.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-006.361 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002954/2002-14

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os valores lançados correspondem aos vínculos de créditos indicados pela interessada nas DCTFs e não confirmados pela Administração Tributária, quais sejam:

- compensações de débitos de IRRF, código 0561, vinculadas aos processos administrativos nos 13770.000223/97-86 e 13770.000362/97-82, que se referem a compensações sem DARF, PAFs indicados nas DCTFs;
- e pagamentos em DARF de débitos de IRRF, códigos 0422, 0481 e 1708.

A DRJ afastou a multa isolada e manteve a exigência do IRRF, conforme abaixo:

- (i) parte do débito n.º 2260518 (R\$ 120,76) – pagamento não localizado;
- (ii) integralidade do débito n.º 2260520 (R\$ 518.100,00) – compensação sem DARF; e
- iii) parte do débito n.º 2260524 (R\$ 11.900,00) – compensação sem DARF.

Em relação ao débito 2260518 (R\$ 120,76), acompanho o que foi mantido pelo julgador de origem, pois ele analisou todos os documentos e acatou os contratos de câmbio apresentados, cancelando diversos débitos, mas não encontrou respaldo a este valor remanescente. Desse modo, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º do RICARF, para adotar as mesmas razões de decidir.

Em relação às compensações sem DARF, analisarei na parte final deste voto mantendo a exigência, embora as razões não sejam as mesmas das que foram expostas em primeira instância.

Assim, reproduzo o voto da decisão recorrida.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 308 e ss.)

Acolho a impugnação/aditamento, por ser tempestiva.

Tendo em vista a revisão de ofício, cabe apreciar, apenas, o lançamento de IRRF, no valor de R\$733.097,40 (demonstrativo de fl. 241), com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$3.913,01.

[...]

FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO.

Passo a analisar o lançamento de IRRF, no valor de R\$ 733.097,40 (demonstrativo de fl. 241), com multa de 75% e juros de mora.

Quitações não confirmadas, no auto de infração, pelo motivo “pagamento não localizado” e mantidas pela DRF, por ausência de registro de pagamento nos sistemas da RFB.

Código de receita	Vencimento	Número do débito	Valor mantido do débito
0422	23/10/1997	2260483	8.486,08
0481	23/10/1997	2260506	22.923,12
0481	29/10/1997	2260507	2.554,23
0481	10/11/1997	2260508	9.845,62
0481	12/11/1997	2260509	20.756,49
0481	14/11/1997	2260511	10.218,48
0481	27/11/1997	2260512	63.611,59
0481	28/11/1997	2260513	9.051,09
0481	01/12/1997	2260514	33.679,14
0481	10/12/1997	2260516	12.231,74
0481	11/12/1997	2260517	9.414,76
0481	12/12/1997	2260518	325,06
Total			203.097,40

Tais débitos têm como referência imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties e de serviços de assistência técnica (código 0422) ou a título de juros e comissões em geral (código 0481).

O interessado alega, em sua impugnação, que tais débitos, que decorrem de operações de Contrato de Câmbio, foram devidamente pagos através de débitos em sua conta-corrente.

De fato, nos termos do art. 716 do RIR/1999, as remessas financeiras para o exterior dependem do registro do remetente no Banco Central do Brasil e, ainda, da prova do pagamento do imposto devido, cabendo ao banco vendedor da moeda estrangeira, antes de viabilizar a transferência, a exigência de tal prova.

O interessado juntou aos autos, às fls. 51/100, contratos de câmbio de venda – tipo 04 – transferências financeiras para o exterior, que atestam recolhimentos de IRRF em valores e datas coincidentes com aqueles que foram objeto da autuação (exceto quanto à parte do débito nº 2260518, no valor de R\$ 120,76 (R\$91,24 + R\$29,52), uma vez que o contrato de câmbio de fl. 99 comprova, apenas, o valor de R\$ 204,30 e não foi apresentada comprovação do recolhimento dos demais valores).

Considero suficiente a prova apresentada (contratos de câmbio) e concluo pelo cancelamento das correspondentes parcelas da exigência, mantendo, apenas parte do débito nº 2260518, no valor de R\$ 120,76, cujo recolhimento não foi comprovado.

Quitações não confirmadas, no auto de infração, com indicação de “compensação sem darf”, mantidas pela DRF.

A DRF, tendo examinado os Pedidos de Compensação apontados pelo interessado, manteve o débito nº 2260520, no valor de R\$ 518.100,00, por não ter havido pedido de compensação do referido débito; do débito nº 2260524, no valor de R\$ 541.900,00, entendeu não comprovado o valor de R\$ 11.900,00, por ter havido pedido de compensação parcial do referido débito.

O interessado alega, em sua impugnação, que, embora tenha indicado crédito a menor para a compensação do débito nº 2260524, o alegado saldo remanescente (R\$

11.900,00) foi abrangido pelo crédito a maior apontado para compensar o débito nº 2260520 (indicado com período de apuração e vencimento equivocados), como demonstra, tendo havido mero erro de preenchimento de Pedido de Compensação.

Na planilha à fl. 268, o interessado reproduz o campo “débitos a serem compensados” do Pedido de Compensação à fl. 115 (fl. 64 na numeração originária) e indica as retificações pretendidas. Mas não junta qualquer documento que comprove o alegado erro.

A análise efetuada pela DRF está de acordo com o Pedido de Compensação à fl. 115. Os valores mantidos não constam dentre os compensados no referido pedido.

A simples alegação de erro de preenchimento de Pedido de Compensação, sem a juntada de documentos que comprovem o alegado erro, não elide o lançamento.

Deve, então, ser mantido o lançamento relativo ao débito nº 2260520, no valor de R\$ 518.100,00, e à parte do débito nº 2260524, no valor de R\$11.900,00.

Não há que se falar em prescrição, pois os débitos estão sendo exigidos através de lançamento de ofício e foram suspensos em razão da apresentação de impugnação.

Pelo exposto, concluo pela manutenção da exigência de IRRF, no valor de R\$ 530.120,76, com multa de 75% e juros de mora.

É o meu voto.

Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias. Relatora.

(assinado digitalmente)

Considerações Finais

Observa-se que o julgador de origem entendeu correta a análise feita pela Autoridade Revisora, e manteve a exigência dos débitos (2260520 e 2260524):

Na planilha à fl. 268, o interessado reproduz o campo “débitos a serem compensados” do Pedido de Compensação à fl. 115 (fl. 64 na numeração originária) e indica as retificações pretendidas. Mas não junta qualquer documento que comprove o alegado erro.

A análise efetuada pela DRF está de acordo com o Pedido de Compensação à fl. 115. Os valores mantidos não constam dentre os compensados no referido pedido.

Conforme consta da “Fundamentação” (e-fl. 248/249), o Parecer Seort apenas cotejou os valores dos pedidos de compensação (doc. 05 com os extratos dos processos (e-fls. 234 e ss.) e afastou a exigência para aqueles débitos que constavam do pedido no sistema. No entanto, não verificou a efetiva compensação daqueles débitos, conforme demonstrado abaixo.

Do Processo no. 13770-000.362/97-82

Por exemplo, pelo extrato do Processo no. 13770-000.362/97-82 juntado, os débitos que foram compensados são os referentes à COFINS (cód. 2172, cf. e-fls. 236/237):

[as imagens abaixo foram marcadas com cores por este Relator para facilitar a identificação dos valores]

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC

EMISSAO 09/02/2011
ARREC CONSIDERADA 01/02/2011
PAGINA 001

EXTRATO DE PROCESSO

e-fl. 235



PROCESSO : 13770-000.362/97-82
UL CONSTIT. : 07.201.00 DRF-VITORIA
UL CONTROLE : 07.201.00 DRF-VITORIA
LOC. (COMPROT): 0115582-2 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES

CONTRIBUINTE : 27.251.974/0001-02 ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ATIVA REGULAR

ENDereco : EST DO COMPLEXO SIDERURGICO DE TUBARAO 6100 ADMINISTRCAO
29090-870 - PARQUE INDUSTRIAL - VITORIA - ES

SITUACAO: COBRANCA FINAL INIC: 10/07/1997

ORIGEM CAD : ONLINE (15/06/2007)
ORIGEM DEB : CONTA CORRENTE
QTD DEB CAD : 14

QTD DEB EM ABERTO: 12

PROCESSO COM PENDENCIA DE COMPENSACAO (23/07/2007)

PROCESSO COM PENDENCIA DE COMPENSACAO SIEF
PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 13770-000.362/97-82 COM PEDIDO EM 10/07/1997

[...]

e-fl. 236

003 2172 (COFINS) PA/EX: 08/1997 VCTO IMP: 10/09/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	900.000,00
COMPENSACAO SIEF	900.000,00
SALDO DEVEDOR	0,00

004 2172 (COFINS) PA/EX: 10/1997 VCTO IMP: 10/11/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	900.000,00
COMPENSACAO SIEF	900.000,00
SALDO DEVEDOR	0,00

005 2172 (COFINS) PA/EX: 11/1997 VCTO IMP: 10/12/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	900.000,00
COMPENSACAO SIEF	658.963,34
SALDO DEVEDOR	241.036,66

[...]

e-fl. 237

COMPENSACOES SIEF EFETUADAS

PROC REST/RESS: 13770-000.362/97-82		
DATA VALORACAO: 10/09/1997	VALOR CREDITO:	2.458.963,34
DEB: 003	VALOR UTILIZADO:	900.000,00
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	900.000,00
PROC REST/RESS: 13770-000.362/97-82		
DATA VALORACAO: 10/11/1997	VALOR CREDITO:	1.558.963,34
DEB: 004	VALOR UTILIZADO:	900.000,00
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	900.000,00
PROC REST/RESS: 13770-000.362/97-82		
DATA VALORACAO: 10/12/1997	VALOR CREDITO:	658.963,34
DEB: 005	VALOR UTILIZADO:	658.963,34
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	658.963,34

-----> FINAL DE IMPRESSAO DO EXTRATO DE PROCESSO <-----

O crédito do Pedido de Compensação foi valorado nas datas discriminadas acima, por isso não correspondem com o crédito no “valor original”. Verifica-se que não houve a compensação dos débitos ali mencionados com os números “011, 012, 013 e 014”, os quais se referem aos do código 0561 lançados (débitos 2260621, 2260520, 2260524 e 2260528).

2260621	530.000,00
2260520	518.100,00
2260524	541.900,00
2260528	403.992,91

e-fl. 235

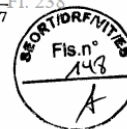
DEBITOS	
011 0561 (IRRF) PA/EX: 08/1997 VCTO IMP: 03/09/1997 COM MORA	
VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O 530.000,00 ✓
SALDO DEVEDOR	530.000,00
012 0561 (IRRF) PA/EX: 10/1997 VCTO IMP: 05/11/1997 COM MORA	
VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O 530.000,00 ✓
SALDO DEVEDOR	530.000,00
013 0561 (IRRF) PA/EX: 11/1997 VCTO IMP: 03/12/1997 COM MORA	
VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O 530.000,00 ✓
SALDO DEVEDOR	530.000,00
014 0561 (IRRF) PA/EX: 12/1997 VCTO IMP: 06/01/1998 COM MORA	
VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O 403.992,91
SALDO DEVEDOR	403.992,91

Verifica-se que o SALDO é DEVEDOR, não houve a extinção do crédito pela compensação, mesmo assim foi excluído da exigência tributária pela Seort, conforme o Parecer Seort no. 0233/2011 simplesmente porque tal valor constava do pedido de compensação. A unidade não verificou a efetiva compensação dos tributos, apenas fez o cotejo dos “formulários” (Pedidos de Compensação) com os valores controlados nos processos administrativos (cf. e-fls 248/249).

Do Processo 13770-000.223/97-86

Já os débitos 2260617 (R\$ 1.069.500,00) e 2260618 (R\$ 109.547,18) também não foram integralmente compensados segundo o extrato do Processo 13770-000.223/97-86 (e-fls. 238 e ss.), conforme o recorte das imagens abaixo:

SINCR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO) _____ Fl. 238
PB 09/02/2011 - 17:25 USUARIO: 01729883737
RFB **DADOS CADASTRAIS DO PROCESSO 13770-000.223/97-86**



CONTRIBUINTE : 27.251.974/0001-02 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ATIVA REGULAR
LOCAL (COMPROT): 01155822 - SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES
LOCAL (PROFISC): 01120450 - ORGAO DESATIVADO
UL CONSTIT. : 07.201.00 - VITORIA
UL CONTROLE : 07.201.00 - VITORIA

CADASTRAMENTO : ONLINE (15/06/2007)
SITUACAO : EM RECURSO VOLUNTARIO (EM JULGAMENTO) INIC: 29/10/2007 (29/10/2007)

COD.TRIB.: 0561 COM PENDENCIA DE COMPENSACAO (23/07/2007)
ORIG.DEB.: CONTA CORRENTE **DEB CADASTR.: 4 DEB EM ABERTO: 2**

DEBITOS

001 0561 (IRRF) PA/EX: **05/1997** VCTO IMP: 04/06/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	523.200,00
COMPENSACAO SIEF	523.200,00
SALDO DEVEDOR	0,00

002 0561 (IRRF) PA/EX: **06/1997** VCTO IMP: 02/07/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	532.000,00
COMPENSACAO SIEF	532.000,00
SALDO DEVEDOR	0,00

003 0561 (IRRF) PA/EX: **08/1997** VCTO IMP: 06/08/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	1.069.500,00
COMPENSACAO SIEF	173.411,66
SALDO DEVEDOR	896.088,34

004 0561 (IRRF) PA/EX: **07/1997** VCTO IMP: 13/08/1997
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	109.547,18
SALDO DEVEDOR	109.547,18

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC

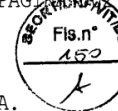
EMISSAO 09/02/2011
ARREC CONSIDERADA 01/02/2011
PAGAMENTO 02

EXTRATO DE PROCESSO

e-fl. 240

PROCESSO : 13770-000.223/97-86

CONTRIBUINTE : 27.251.974/0001-02 ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ATIVA REGULAR



COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS

PROC REST/RESS: 13770-000.223/97-86	VALOR CREDITO:	1.228.611,66
DATA VALORACAO: 04/06/1997	VALOR UTILIZADO:	523.200,00
DEB: 001	IMPOSTO COMPENSADO:	523.200,00
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007		
PROC REST/RESS: 13770-000.223/97-86	VALOR CREDITO:	705.411,66
DATA VALORACAO: 02/07/1997	VALOR UTILIZADO:	532.000,00
DEB: 002	IMPOSTO COMPENSADO:	532.000,00
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007		
PROC REST/RESS: 13770-000.223/97-86	VALOR CREDITO:	173.411,66
DATA VALORACAO: 06/08/1997	VALOR UTILIZADO:	173.411,66
DEB: 003	IMPOSTO COMPENSADO:	173.411,66
DATA COMPENSACAO: 15/06/2007		

-----> FINAL DE IMPRESSAO DO EXTRATO DE PROCESSO <-----

Dos Débitos em Litígio

Especificamente os débitos em litígio:

- (i) parte do débito nº 2260518 (R\$ 120,76) – pagamento não localizado;
- (ii) integralidade do débito nº 2260520 (R\$ 518.100,00) – compensação sem DARF; e
- iii) parte do débito nº 2260524 (R\$ 11.900,00) – compensação sem DARF.

Em relação ao 2260518 (R\$ 120,76) não há reparos ao que foi exposto pelo julgador de origem, o qual analisou a documentação apresentada:

O interessado juntou aos autos, às fls. 51/100, contratos de câmbio de venda – tipo 04 – transferências financeiras para o exterior, que atestam recolhimentos de IRRF em valores e datas coincidentes com aqueles que foram objeto da autuação (exceto quanto à parte do débito nº 2260518, no valor de R\$ 120,76 (R\$91,24 + R\$29,52), uma vez que o contrato de câmbio de fl. 99 comprova, apenas, o valor de R\$ 204,30 e não foi apresentada comprovação do recolhimento dos demais valores).

Considero suficiente a prova apresentada (contratos de câmbio) e concluo pelo cancelamento das correspondentes parcelas da exigência, mantendo, apenas parte do débito nº 2260518, no valor de R\$ 120,76, cujo recolhimento não foi comprovado.

Em relação aos débitos 2260520 (R\$ 518.100,00) e 2260524 (R\$ 541.900,00), ambos foram objeto do Processo no. 13770-000.362/97-82 acima analisado. Conforme consta da e-fl. 235, a Autoridade afastou pela Revisão de Ofício os débitos que constavam do Pedido de Compensação (e-fls. 115 e 117). Considerando que não havia o valor correspondente ao débito 2260520 (R\$ 518.100,00), manteve a exigência. Em relação ao débito 2260524 (R\$ 541.900,00), considerou o valor de R\$ 530.000,00, mantendo apenas R\$ 11.900.

Neste ponto, a recorrente alega:

16. Ocorre que tal situação se deu novamente em razão de mero erro no preenchimento do "Pedido de Compensação", pois, muito embora a Recorrente tenha, a princípio, indicado crédito a menor para compensação do débito n.º 2260524 (vencimento em 05/11/1997), o alegado saldo negativo remanescente (R\$ 11.900,00) fora abrangido pelo crédito a maior apontado para compensar o débito n.º 2260520 (vencimento em 08/10/1997).

17. NOTE-SE QUE O PRETENSO SALDO NEGATIVO DO DÉBITO N.º 2260524, ENCONTRADO MEDIANTE A SUBTRAÇÃO DO VALOR DECLARADO EM DTCF (R\$ 541.900,00) COM O VALOR CORRESPONDENTE INDICADO NO "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO" (R\$ 530.000,00), CORRESPONDE EXATAMENTE AO MESMO MONTANTE DO SALDO POSITIVO DO DÉBITO N.º 2260520, VERIFICADO POR MEIO DA SUBTRAÇÃO DO VALOR DECLARADO EM DCTF (R\$ 518.100,00) COM A QUANTIA CORRESPONDENTE INDICADA NO "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO" (R\$ 530.000,00), QUAL SEJA, R\$ 11.900,00.

No entanto, verificou-se que o crédito controlado no processo 13770-000.362/97-82 foi integralmente utilizado (e-fl. 237), restando o saldo devedor em relação aos débitos do código 0561 de out/97 e nov/97 (cf. e-fl. 235, débitos nos. 12 e 13).

[o recorte das imagens está reproduzido acima na análise do PAF 13770-000.362/97-82]

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator